CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**
**RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019**

**AUTOR:** Demétrio de Oliveira.

**EMENTA**: Dispõe sobre a política da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, em conformidade com a Lei Federal nº 11.126 de 27 de junho de 2005.

**Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Demétrio de Oliveira que dispõe sobre a política da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, em conformidade com a Lei Federal nº 11.126 de 27 de junho de 2005.

Em sua justificativa, o autor declara que o objetivo do projeto é melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência visual, garantindo acessibilidade, conforme direito já instituído.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação à folha 04, revela que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Informa, ainda, a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com relatoria da vereadora Marcelle Moraes, o projeto foi declarado constitucional e apto a seguir tramitação.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que subscreve o presente parecer.

**Esse é o breve relatório. Passo a opinar.**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto precisa observar o disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei **cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A proposição não invade competência do executivo, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. Ressaltamos que a proteção aos idosos insere-se como direito fundamental, o que impõe ao Poder Público o dever de garantir sua realização e esse dever é destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Brasil, nos termos da Constituição.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de aprovar o projeto de Lei nº 28/2019, dado ao fato deste atender aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite.

É o parecer.

06 de maio de 2019.

Marta Rodrigues
Relatora